



SEAL ENGENHARIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA E PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS - BA.

**TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO 1001/2021**

A empresa SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ Nº 31.497.575/0001-95, sediada na Rua João Gustavo da Silva, 33ª, Suzana, Cruz das Almas/BA, inscrita na Tomada de Preço nº 001/2021, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CONCLUSÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS, SENDO AS MESMAS EM PROJETO IDENTIFICADAS COMO RUA A, RUA B, RUA C, RUA D E RUA E, NO BAIRRO MINADOURO. CONTRATO DE REPASSE 1041150-27 SICONV 846260/2017 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL / PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS/BA, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso I, do art. 30, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que protocolada anterior à 05 (cinco) dias úteis após a data de divulgação do Julgamento da Fase de Habilitação, conforme estabelece o Art. 109, da Lei n.º 8.666/93.

DOS FATOS

SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA - CNPJ 31.497.575/0001-95
 RUA JOÃO GUSTAVO DA SILVA, 33ª, SUZANA, CRUZ DAS ALMAS - BA
 CEP: 43600-000 FONE: (75) 3318-7788 E-MAIL: SEAL@SEALENGENHARIA.COM.BR
 TEL: 75 3318-7788 - 75 3318-7788

CNPJ: 31 497 575/0001-95
SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA
Bruno M. Maia dos Santos
Sócio - Administrador
 TEL: 040 506 365-70



SEAL ENGENHARIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA E PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS - BA.

**TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO 1001/2021**

A empresa SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ Nº 31.497.575/0001-95, sediada na Rua João Gustavo da Silva, 33ª, Suzana, Cruz das Almas/BA, inscrita na Tomada de Preço nº 001/2021, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CONCLUSÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS, SENDO AS MESMAS EM PROJETO IDENTIFICADAS COMO RUA A, RUA B, RUA C, RUA D E RUA E, NO BAIRRO MINADOURO. CONTRATO DE REPASSE 1041150-27 SICONV 846260/2017 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL / PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS/BA, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso I, do art. 30, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que protocolada anterior à 05 (cinco) dias úteis após a data de divulgação do Julgamento da Fase de Habilitação, conforme estabelece o Art. 109, da Lei n.º 8.666/93.

DOS FATOS

SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA - CNPJ 31.497.575/0001-95
 RUA JOÃO GUSTAVO DA SILVA, 33ª, SUZANA, CRUZ DAS ALMAS - BA
 TEL: 75 33187728 / 75 332116006
 E-MAIL: 33187728@SEAL-ENGENHARIA.COM

CNPJ: 31 497 575/0001-95
 SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA
 Bruno M. Maia dos Santos
 Sócio - Administrador
 TEL: 040 506 365-70



SEAL ENGENHARIA

Foi publicado o Edital de Tomada de Preço N° 001/2021, do tipo menor preço, pela Prefeitura Municipal de Cruz das Almas/BA, representada neste ato pela Comissão Permanente de Licitações.

O respectivo certame tem por objeto a Contratação de empresa PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CONCLUSÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS, SENDO AS MESMAS EM PROJETO IDENTIFICADAS COMO RUA A, RUA B, RUA C, RUA D E RUA E, NO BAIRRO MINADOURO. CONTRATO DE REPASSE 1041150-27 SICONV 846260/2017 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL / PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS/BA.

Aos 15 dias do mês de Fevereiro de 2022, às 09:00, na sala da Comissão Permanente de Licitação, no salão de licitação da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas/BA, reuniram-se os integrantes da Comissão Permanente de Licitação e os Representantes das empresas, a fim de ser realizado o julgamento dos documentos de habilitação do citado certame, conforme ATA, devidamente assinada.

Após abertura do envelope com os documentos de habilitação jurídica, os Representantes das empresas iniciaram as análises, realizaram suas alegações e o Presidente da Comissão de Licitações informou que os demais questionamentos registrados na ATA serão analisados pela assessoria jurídica e contábil e pelo setor técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas.

Foi Publicado no diário oficial do Município do dia 17 de março de 2022, o Parecer técnico da análise das habilitações, e referente a análise técnica da habilitação jurídica da Empresa SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA, decidiu, **INABILITAR** a empresa com base no questionamento da empresa **CRISTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no. CNPJ N° 44.255.199/0001-74, onde a mesma informou em ATA que a licitante SEAL CONSTRUÇÕES, descumpriu a alínea "d", do item 5.1.4.13 do Edital, que diz que as declarações apresentadas deveriam estar firmadas em cartório.

SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA - CNPJ 31.497.575/0001-95
 Avenida Governador da Silva, 379, Suzana, Cruz das Almas/BA
 CEP: 44.100-000, SEAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
 TEL: 71 33667875 - BRUNO M.

CNPJ: 31 497 575/0001-95
 SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA
 Bruno M. Maia dos Santos
 Sócio - Administrador
 CPF: 049.696.365-70



SEAL ENGENHARIA

DO DIREITO

NO QUE DIZ RESPEITO A APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES SEM ESTAR FIRMADAS EM CARTÓRIO:

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, mas tão somente que as cópias sejam autenticadas, senão vejamos o que seu artigo 32 determina:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Veja também que a Lei federal que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. (LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018). Na inteligência do artigo 3º inciso I:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;



SEAL ENGENHARIA

Dessa modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência de reconhecimento de firma, tendo sido apresentado o documento requerido é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

A exigência de reconhecimento de firma em cartório só é aceitável quando a documentação apresentada pela empresa gerar dúvida quanto a sua autenticidade, o que certamente não é o caso. Apesar da ausência do reconhecimento de firma nas declarações quando da apresentação da documentação de habilitação da empresa Recorrente, o referido documento foi devidamente apresentado, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no edital.

Esse, inclusive é o entendimento Jurisprudencial acerca do tema. Pois bem:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA É MERA IRREGULARIDADE FORMAL, PASSÍVEL DE SER SUPRIDA EM CERTAME LICITATÓRIO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (GRIFO NOSSO). 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento 75/0001-95

SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA - CNPJ 31.897.575/0001-95
 RUA RAYD GUSTAVO DA SILVA, 274, JARDIM MANÁ, CRUZ DAS ALMAS - MG - CEP 35200-000
 TEL: (35) 3204-0000 FAX: (35) 3204-0001 EMAIL: SEAL_ENGENHARIA@OUTLOOK.COM
 PL. DE JORNADA 175 - BRUCILMÁS

31 497 575/0001-95
CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA
 Bruno M. Maia dos Santos
 Sócio - Administrador
 31 497 506 365



SEAL ENGENHARIA

procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se).

O Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto:

- Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, EXIGÊNCIA ESSA QUE APENAS PODE SER FEITA EM CASO DE DÚVIDA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; 9.3.5.[...];

- Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera RESTRICTIVA À COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES CLÁUSULA QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;



SEAL ENGENHARIA

José dos Santos Carvalho Filho² ensina que o *“princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”*.

Contudo, deve-se atentar para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que **cabe ao Pregoeiro, no momento da realização da Tomada, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo**, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente.

A habilitação da Recorrente, *in casu*, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

Nesse sentido, o TCU4 já decidiu:

²FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237



SEAL ENGENHARIA

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. **As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo** em detrimento da competitividade do certame.

Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de reconhecimento de firma em cartório não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente que é necessário o reconhecimento de firma, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr 5 ensina que **a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.**

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma.



**SEAL ENGENHARIA
DO PEDIDO**

Diante do exposto, REQUER-SE de Vossa Excelência que:

Seja julgado procedente este recurso REFORMANDO - SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO e declare a empresa SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA habilitada para participar da próxima etapa do certame.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Cruz das Almas – Ba, 18 de março de 2022.

CNPJ: 31.497.575/0001-95
 SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA
 Bruno Machado Maia dos Santos
 Sócio - Administrador
 BRUNO MACHADO MAIA DOS SANTOS 049.506.365-70
 SÓCIO – ADMINISTRADOR
 CPF: 049.506.365-70

Com cópia para o Ministério Público do Estado da Bahia